

Interessado: Diretora Administrativa.

Ref.: Dispensa de licitação nos termos do Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e/ou do Art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Identificação: Parecer Referencial/PGF nº 01/2020.

Parecer referencial. Dispensa de licitação. Compra direta em razão de emergência em saúde pública. Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Hipótese genérica, aplicável à situação descrita. Art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Ausência de previsão expressa de aplicação aos poderes dos estados e dos municípios, com a possibilidade de interpretação extensiva, a critério do gestor. Ressalva do parecerista. Exigências formais a serem observadas em todas compras que tiverem como substrato fático a situação de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

PARECER REFERENCIAL/PGF Nº 01/2020

Trata-se de parecer referencial a ser utilizado pela Fundação como parâmetro jurídico em todos os processos de compras (aquisição de bens, serviços e insumos de saúde) destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,

Ressalto que este parecer se limitará a verificar as questões técnico-jurídicas, já que não compete a esta assessoria analisar a conveniência e oportunidade (discricionariedade) das compras, nem mesmo as suas justificativas, valores e especificações apresentadas pelo setor solicitante.

É o relato do essencial.



Da dispensa de licitação

Em que pese o fato de a licitação ser a regra geral estabelecida pela Constituição Federal, a própria Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) prevê a hipótese de dispensa, como é o caso de compras diretas previstas no Art. 24, IV, da citada lei. Tal dispositivo versa sobre "casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

No ponto, convém ressaltar que também foi recentemente editada a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que é mais específica do que a Lei Geral de Licitações e traz hipótese, em seu artigo 4º, de licitação dispensada para "aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus."

Ab initio, convém ressaltar que existe uma diferenciação entre lei de aplicação nacional e lei de aplicação federal. Enquanto esta refere-se a comandos normativos dirigidos à União, enquanto ente federado, aquela é dotada de aplicação em âmbito nacional, a ser observada pela totalidade dos entes federados.

Com efeito, diferentemente da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que expressamente prevê sua aplicação também aos poderes dos estados e municípios (literalidade do *caput* do Art. 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993), a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, é omissa quanto à sua aplicabilidade à administração pública dos demais entes federados.

A priori, tal omissão – que, acredita-se, decorre de falha ou má técnica legislativa e não de silêncio eloquente do legislador – não acarreta grandes prejuízos ao atendimento da situação emergencial saúde pública, vez que a já



Lei Geral de Licitações – essa sim com aplicação expressa aos municípios e seus entes da administração indireta – já trazia situação análoga ao indicar como dispensável a licitação nos "casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos" (Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Sem adentrar no mérito doutrinário da diferença entre "licitação dispensada" e "licitação dispensável", a princípio, a única diferença constatável no que diz respeito às compras realizadas por esse citado dispositivo geral e às compras a serem realizadas pela hipótese dispensada da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 consiste no fato de que esta não faz menção à duração dos contratos de serviços firmados sob os seus auspícios, enquanto a Lei Geral de Licitações limita temporalmente os contratos firmados com seu fundamento à duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada sua prorrogação.

No ponto, convém ressaltar que o mais seguro para a administração fundacional municipal é seguir a literalidade do Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em detrimento do seu amparo no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, ressalvada a opinião pessoal deste parecerista no sentido de acreditar que a jurisprudência do Poder Judiciário e das Cortes de Contas, de maneira flexível, irá atribuir à mencionada Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, interpretação sistemática com vistas à sua aplicação nacional, em detrimento da interpretação declarativa e literal de aplicação federativa reduzida.

Seja como for, o que não se pode afastar é o fato de que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, empresta, em diversas situações, suas disposições quando a legislação especial ulterior não desce às minúcias das compras públicas.



Isso significa dizer que, quer se optando por realizar o procedimento pelo Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quer se optando pela hipótese do Art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, os processos de dispensa de licitação - apesar de não exigem o cumprimento de algumas etapas formais imprescindíveis num processo de licitação - devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Das Formalidades:

Importante salientar que quer na contratação direta pretendida em situação de emergência em saúde pública (hipótese genérica do Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993), quer na situação específica de enfrentamento ao coronavírus (hipótese específica do Art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020), o administrador deve ater-se às seguintes formalidades:

1. Realização formal de requisição de compras;

2. Apresentar justificativa que especifique em que medida a compra se faz necessária e em que medida ela se enquadra na situação fática autorizadora da dispensa (detalhando qual a imprescindibilidade da compra para o enfrentamento da situação de emergência genérica ou do coronavírus);

3. Realização de pesquisa de preço e justificativa da escolha do fornecedor: no ponto, há de se destacar, naturalmente, que a administração precisa zelar pela economicidade da compra, evidentemente ciente da flutuação de preços em tempos de crise, como é de conhecimento geral. Entretanto, mesmo nesse momento, havendo pluralidade de fornecedores, a aquisição direta deve ser realizada por meio do contrato com aquele que apresente melhores preços.

- 4. Reserva orçamentária;
- 5. Minuta de contrato;
- 6. Autorização da Diretoria Executiva;



7. Demonstração da regularidade trabalhista e fiscal do

fornecedor escolhido.

Por fim, ressalte-se que a presente análise tem como pressuposto a realização de compra ou aquisição tendo como ponto de partida uma situação hipotética de licitação do tipo menor preço dispensada, não se aplicando o presente raciocínio (no que diz respeito à pesquisa de preços) à licitação de outros tipos (melhor técnica, combinação de melhor preço e técnica etc).

Nesse sentido, com o intuito de tornar célere o procedimento para tais aquisições, sugere-se a adoção do presente parecer como parecer referencial, de observância genérica e obrigatória, mantidas inalteradas as situações ora descritas, devendo o gestor público responsável pela aquisição atestar, expressamente, que seguiu todas as orientações contidas no presente parecer e que o procedimento cumpriu todos os requisitos formais ora indicados.

Por fim, nos termo do §1º do Art. 22 da Resolução do Conselho Curador nº 03/2020, submeto o presente parecer à aprovação da Diretoria Executiva da Fundação, com o intuito de vincular os demais órgãos da Fundação à sua observância.

Este é, s. m. j., o meu parecer.

Araraquara, 17 de março de 2020.

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO

Procurador Geral Fundacional OAB/SP n° 342.783

Aprovo o presente parecer. Publique-se. Em 17 de março de 2020.

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA

Diretora Executiva



DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FORMAL

Modelo de declaração de adequação formal ao Parecer Referencial/PGF n° 01/2020 para dispensa de licitação nos termos do Art. 24, IV, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e/ou do Art. 4° da Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 [escolher um dos dois fundamentos].

Eu, (nome completo do gestor público responsável pela montagem do processo), matrícula nº XXX, responsável pela condução do Processo de Compras nº XXXXX, Dispensa nº XXXXX, venho, pelo presente, declarar, sob minha responsabilidade pessoal, que segui as orientações do Parecer Referencial/PGF nº 01/2020 elaborado pela Procuradoria Geral Fundacional (cópia em anexo) para dispensa de licitação nos termos do Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e/ou do Art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 [escolher um dos dois fundamentos].

Declaro, outrossim, que o presente processo vai instruído com as seguintes formalidades:

Requisição de compras: fls. ___;
Justificativa que especifique em que medida a compra se faz necessária e em que medida ela se enquadra na situação fática autorizadora da dispensa: fls. ___;
Realização de pesquisa de preço e justificativa da escolha do fornecedor: fls. ___;
Minuta de contrato: fls. ___;
Autorização da Diretoria Executiva: fls. ___;
Demonstração da regularidade trabalhista e fiscal do fornecedor escolhido:

(nome e assinatura do declarante)

Araraquara, ____ / /

fls. ___;